



# VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est

Culturas políticas e conflitos sociais



## *DIREITOS DOS REFUGIADOS COMO DIREITOS HUMANOS: PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO*

Viviane Mozine Rodrigues<sup>1</sup>

Rafael Cláudio Simões<sup>2</sup>

**Resumo:** O cenário internacional está marcado, contemporaneamente, entre tantos temas de relevância, pela questão dos refugiados. O número de pessoas deslocadas no mundo, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) já superou os 60 milhões em 2016. Esses milhões de seres humanos estão localizados em toda parte do globo, em que pese sua maior concentração na Ásia e na África, destacadamente no Oriente Médio, reflexo da crise e da guerra na Síria, com mais de seis anos de duração, iniciada que foi em março de 2011, mas também no Iraque, Líbia e Afeganistão. Vozes erguem-se questionando o direito desse grupo de pessoas, como se a situação atual fosse excepcional e não justificasse nenhuma ação da comunidade internacional. Diante desse cenário, urge reconstruir os processos que levaram a construção dos direitos dos refugiados como parte integrante do conjunto

---

<sup>1</sup> Viviane Mozine Rodrigues é doutora em Ciências Sociais (PUC-SP). Coordenadora do NUARES – Núcleo de apoio aos refugiados no Espírito Santo. Professora dos programas de mestrado em Sociologia Política e do mestrado em Segurança Pública da UVV.

<sup>2</sup> Rafael Cláudio Simões é aluno do Programa de Pós-Graduação em História, Área de Concentração em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo (Doutorado), Mestre em História. Colaborador do NUARES e Professor da UVV.

de direitos humanos. Assim, pois, analisaremos, num primeiro momento, o impacto das duas guerras mundiais, ou totais, do século XX (1914 – 1918 e 1939 – 1945), depois uma retrospectiva da construção dos direitos humanos, tomando como ponto de partida a questão dos direitos individuais, a partir de fins do século XVII, e a posterior construção dos direitos humanos, a partir de fins do século XVIII, para, enfim, discutirmos a política de refúgio numa perspectiva histórica até o seu alvorecer no pós-Segunda Guerra Mundial. Fazemos ainda alguns apontamentos sobre a questão da integração dos refugiados nos Estados receptores, e destacamos de modo breve o papel dos diversos atores envolvidos neste processo. Esta comunicação busca apontar aqueles que foram os elementos centrais no processo de construção dos direitos dos refugiados, tanto no que se refere ao seu ordenamento jurídico mais geral, quanto da base teórica que lhe dá sustentação.

Palavras-chave: Refugiados – Direitos Humanos – Integração

**Abstract:** The international scene is, at the same time, marked by so many issues of relevance, by the issue of refugees. The number of displaced people in the world, according to data from the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) has already exceeded 60 million in 2016. These millions of people are located all over the globe, despite their greater concentration in Asia and in Africa, notably in the Middle East, reflecting the crisis and the war in Syria, which lasted more than six years, beginning in March 2011, but also in Iraq, Libya and Afghanistan. Voices stand up questioning the right of this group of people, as if the current situation were exceptional and did not justify any action by the international community. Given this scenario, it is urgent to reconstruct the processes that led to the construction of refugee rights as an integral part of the human rights package. Thus, we shall first analyze the impact of the two world wars, or total ones, of the twentieth century (1914-1918 and 1939-1945), then a retrospective of the construction of human rights, taking as a starting point the question of individual

rights from the end of the seventeenth century and the subsequent construction of human rights from the end of the eighteenth century onwards, so that we could discuss the policy of refuge in a historical perspective until its dawn in the post-Second World War. We also make a few notes on the issue of the integration of refugees in receiving States, and briefly outline the role of the various actors involved in this process. This communication seeks to identify those who were the central elements in the process of constructing refugee rights, both in terms of its more general legal system and the theoretical base that supports it.

Key words: Refugees – Human Rights – Integration

## **Introdução**

Como afirmou Marc Bloch (2001, p. 25) “A ignorância do passado não se limita a prejudicar o conhecimento do presente, comprometendo, no presente, a própria ação”.

A centralidade da questão dos refugiados na agenda internacional é evidente. Desde o acirramento da situação na Síria, e o agravamento da situação de outros países no Oriente Médio e arredores, com um fluxo crescente para países vizinhos e europeus, além de outros, a questão volta a ser centro de debates.

Procuramos aqui, por meio de uma breve revisão bibliográfica, apontar aqueles que foram os elementos centrais no processo de construção dos direitos dos refugiados, tanto no que se refere ao seu ordenamento jurídico, quanto da base teórica que lhe dá sustentação.

Assim, pois, analisaremos, num primeiro momento, o impacto das duas guerras mundiais, do século XX, depois uma retrospectiva da construção dos direitos humanos, tomando como ponto de partida a questão dos direitos individuais em fins do século XVII e a posterior construção dos direitos humanos a partir de fins do

século XVIII, para, enfim, discutirmos a política de refúgio numa perspectiva histórica até o seu alvorecer no pós-Segunda Guerra Mundial. Por fim, traçamos apontamentos na forma de comentários finais.

## Um mundo em guerra

No dia 29 de julho de 1914 Belgrado, a capital da Sérvia, era bombardeada pelas tropas do Império Austro-Húngaro. Tinha início naquele momento aquilo que o historiador Eric J. Hobsbawm (1995, p. 30) denominou de “a guerra mundial de 31 anos”, ou que outro historiador inglês, Niall Ferguson (2015, p. 72), localizando o período de conflito global entre 1904 e 1953, denominou de “ [...], Guerra de Cinquenta anos”.

A Primeira Guerra Mundial termina em novembro de 1918. Mas a destruição foi significativa demais para não ser levada em conta.

Como destaca Mazzucchelli (2009, p. 53-54)

A tragédia e a relevância histórica da Primeira Guerra só podem ser avaliadas quando se considera a interpenetração de suas dimensões humanas, políticas e econômicas. Nos campos de combate morreram entre 8 e 9 milhões de pessoas. Se a essas perdas forem acrescentadas as mortes por privações e enfermidades ter-se-á mais cerca de 5 milhões de óbitos na Europa, sem considerar a Rússia. Neste caso a devastação foi monstruosa, já que incluiu a guerra civil que se prolongou até 1921: 16 milhões de mortos. A guerra deixou ademais 7 milhões de incapacitados permanentes e 15 milhões de feridos. [...]. A humanidade nunca houvera conhecido tamanho massacre até então [...].

Os números referentes às populações expulsas dos territórios que habitavam antes da Primeira Guerra Mundial estão também na ordem dos milhões: 1,2 milhão de gregos e 500 mil turcos “repatriados” para seus países, 770 mil alemães retirados de

territórios perdidos pelo país, 2 milhões de refugiados na Guerra Civil Russa. (FERGUSON, 2014)

A esperança de que a guerra levasse à paz, rapidamente esfumou. A guerra irá continuar, de forma intermitente, mas, seguirá matando e obrigando as pessoas a se refugiarem. Como afirma Niall Ferguson (2015, p. 222) “a paz que se seguiu à Primeira Guerra Mundial foi a continuação da guerra por outros meios”.

A partir de 1930 a situação volta a se agravar. A invasão da Manchúria<sup>3</sup> pelo Japão, em 1931, os ataques italianos à Etiópia, em 1935, e à Albânia, em 1939, o continuado descumprimento, por parte da Alemanha, das condições impostas pelo Tratado de Versalhes, como por exemplo: o retorno do alistamento militar obrigatório e ampliação do número de membros do exército, a partir de 1935, a reocupação militar da Renânia<sup>4</sup>, em 1936, a anexação da Áustria e a ocupação dos Sudetos<sup>5</sup>, em 1938, além da irupção da Guerra Civil Espanhola<sup>6</sup>, em 1936 que duraria até 1939. (HOBSBAWM, 1995)

Em 1º de setembro de 1939 a Alemanha ataca a Polônia. Havia começado a Segunda Guerra Mundial. A expansão japonesa pelo Pacífico e o leste e sudeste da Ásia<sup>7</sup>, as conquistas alemãs na Europa<sup>8</sup>, a entrada da União Soviética<sup>9</sup> e dos Estados

---

<sup>3</sup> Região do nordeste da China, ocupada pelo Japão de 1931 até 1945.

<sup>4</sup> A Renânia é uma região do oeste da Alemanha que faz fronteira com a França, Bélgica, Luxemburgo e Holanda e foi desmilitarizada por determinação do Tratado de Versalhes.

<sup>5</sup> Região de fronteira entre a Alemanha e a então Tchecoslováquia.

<sup>6</sup> Conflito entre os defensores do governo republicano espanhol, que reunia grupos anarquistas, comunistas, socialistas e de liberais, e os falangistas, de tendência nacionalista de direita e fascista, liderados pelo general Francisco Franco. Os falangistas tiveram apoio da Alemanha nazista e da Itália fascista e os republicanos o apoio da União Soviética liderada por Joseph Stálin.

<sup>7</sup> No início de 1942 os japoneses já dominavam a península coreana, controlada desde 1910, boa parte da China, que começou a ser ocupada em 1931, mas também a maior parte das ilhas do Pacífico, além da Indochina francesa (Vietnã, Laos e Camboja) e de possessões inglesas (Birmânia, Malásia e Cingapura) e holandesas (Sumatra e Bornéu) (FERGUSON, 2015)

<sup>8</sup> Além da Áustria, anexada em 1939, Tchecoslováquia, parcialmente anexada em 1939,

Unidos<sup>10</sup> na guerra, entre outras, construíram as condições para que esse se tornasse o evento militar que causaria uma destruição, até e desde então, inigualada.

Como destaca Tony Judt (2008, p. 30) “[...] o impacto da guerra não foi aferido em termos de lucros e perdas da indústria ou valor líquido do patrimônio nacional em 1945 em comparação com o de 1938, mas em termos dos prejuízos visíveis ao meio ambiente e às comunidades [...]”.

Nesse quesito, destruição, os números são mais do que nunca aterradores e inigualáveis. Apenas para aquilatar a escala de destruição podemos apontar os 25 milhões de sem-teto na URSS e 20 milhões na Alemanha. Só na Europa foram 36,5 milhões de pessoas que perderam suas vidas por causas relacionadas à guerra, 19 milhões dos quais eram civis. (JUDT, 2008)

Especialmente de difícil reconstrução, mesmo com a ação das agências e governos, foi a vida dos sobreviventes que se encontravam, também, na condição de refugiados.

### **Construindo os direitos dos cidadãos**

Na mesma Europa que será o centro nevrálgico dessas guerras que varreram o

---

Polônia, ocupada em 1939, e da Dinamarca e Noruega, em 1940, a Alemanha também ocupou Holanda, Luxemburgo, Bélgica e França, em 1940, e a Iugoslávia e a Grécia, em 1941, bem como grande extensão de território soviético nesse mesmo ano. Contava ainda com regimes aliados na Romênia, Bulgária, Hungria, Eslováquia e Itália. Além de relações amigáveis com os regimes autoritários de Portugal e Espanha, em que pese esses se manterem formalmente neutros no conflito mundial. (HOBSBAWM, 1995)

<sup>9</sup> A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas entrou na Segunda Guerra Mundial a partir de 22 de junho de 1941 quando a Alemanha atacou aquele país na Operação Barbarossa.

<sup>10</sup> Os Estados Unidos da América entraram na Segunda Guerra Mundial a partir de 7 de dezembro de 1941 com o ataque do Japão à base militar de Pearl Harbor, situada na ilha de O'ahu – Havai.

mundo durante a primeira metade do século XX, desenvolveram-se um conjunto de ideias e práticas a respeito dos direitos e deveres dos cidadãos. É com a passagem da sociedade medieval para a moderna, acompanhada de secularização, racionalização e individualização, que, como destaca Mondaini (2003, p. 116)

[...] deu-se justamente com o desenvolvimento de uma consciência histórica da desigualdade. A diferenciação natural existente entre os homens não implica a existência da desigualdade natural entre eles. Esta última tem origens – e isso nos leva a pensar num tempo passado em que ela não existia e num futuro possível em que não mais existirá. Essa historização da desigualdade servirá de pano de fundo para uma das mais importantes transformações levadas a cabo na trajetória da humanidade: a de cidadão/súdito para o cidadão/cidadão.

Na sua concepção moderna, é a partir de 1688 – 1689, com a Revolução Gloriosa<sup>11</sup> e o seu resultado mais conhecido, a *Bill of Rights*<sup>12</sup>, que começa o processo de construção da cidadania moderna.

Certo está que a Lei de Direitos por um lado coloca a questão das liberdades individuais de forma a serem vistas como algo fundamental a todas as pessoas. Por outro lado, no entanto, a lei ainda limita aqueles direitos estabelecidos à condição de proprietário. Eis, pois, os limites desse momento, lança a questão, mas não a resolve na prática.

Como destaca Lynn Hunt (2009, p. 19 - 20)

---

<sup>11</sup> Foi a deposição do rei católico Jaime II e sua substituição por sua filha protestante Maria e seu marido Guilherme de Orange. Levou ao fim do absolutismo e a divisão de poderes entre o rei e o Parlamento.

<sup>12</sup> A *Bill of Rights*, ou Lei de Direitos, de 1689, garantia a limitação do poder do rei, garantia diversos poderes ao Parlamento, como o de aprovar a criação, aumento, redução ou extinção de impostos, a convocação de eleições livres e a liberdade de manifestação no Parlamento, e, também, essencial, o primado da lei.

[...] a *Bill of Rights* inglesa de 1689 não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos. Em contraste a Declaração da Independência [dos EUA - 1776] insistia que 'todos os homens são criados iguais' e que todos possuem 'direitos inalienáveis'. Da mesma forma a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [França - 1789] proclamava que 'Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos'. [...]. Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo [...] foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais [...].

Novo momento significativo, portanto, ocorrerá em fins do século XVIII com as revoluções Americana<sup>13</sup> (1776) e Francesa<sup>14</sup> (1789). Começava-se, então, a se colocar a questão da universalidade dos direitos. Como destaca Hunt (2009, p. 19) “A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração de Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 [...]”.

O século XIX será marcado pela crescente afirmação de práticas políticas liberais, pela afirmação do primado da lei, pela limitação do poder do governante – tenha ele o título que tiver – por um sistema de pesos e contrapesos, mas também por uma

---

<sup>13</sup> Revolução Americana é como é conhecido o processo de independência das 13 colônias que levou a formação dos Estados Unidos da América. O principal documento político desta Revolução é a Declaração de Independência. A Constituição americana seria aprovada somente no ano de 1787.

<sup>14</sup> Ocorre em 1789 e seu período clássico vai até 1799. A data oficial para marcar o seu início é o dia 14 de julho de 1789, quando ocorreu a Tomada da Bastilha. Nesse período de cerca de 10 anos divide-se entre o período girondino (1789 - 1792), quando a França mantém uma monarquia constitucional e proclamava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a sua primeira Constituição, o período da Convenção (1792 - 1795), quando a França proclama a República, e o período do Diretório (1795 - 1799), quando ocorreu uma reação conservadora às decisões do período anterior, especialmente ao período de governo jacobino.

afirmação da luta dos trabalhadores por seus direitos civis, políticos e sociais.

Segundo Hobsbawm (1995, p. 16)

[...]. Tratava-se de uma civilização [ocidental do século XIX] capitalista na economia; liberal na estrutura legal e constitucional; burguesa na imagem de sua classe hegemônica característica; exultante com o avanço da ciência, do conhecimento e da educação e também com o progresso material e moral; e profundamente convencida da centralidade da Europa, berço das revoluções da ciência, das artes, da política e da indústria e cuja economia prevalecera na maior parte do mundo, que seus soldados haviam conquistado e subjugado [...]; e cujos maiores Estados constituíam o sistema da política mundial.

Quando chegamos ao início do século XX ainda havia inúmeros óbices àquilo que chamamos de democracia. No entanto, por outro lado, o processo de avanços ganhará outro ritmo após a Primeira Guerra Mundial. Se por um lado a participação percentual dos eleitores na população com mais de 20 anos de idade era apenas de 4,4% em 1831 e de cerca de 30% em 1914 na Inglaterra, em 1921 a participação já havia alcançado 74% dessa população e em 1931 eram 97% dos adultos do país. (DAHL, 2001)

### **A questão dos refugiados: construção de políticas e instituições**

A questão do refúgio não é um problema novo. Ao longo da história do mundo várias questões políticas e econômicas, sociais e religiosas, causaram conflitos internos e/ou externos, que ocasionaram o surgimento de milhões de refugiados. Especialmente marcantes, como já destacado, foram os dois conflitos mundiais do século XX, mas também alguns conflitos posteriores. São eles, em conjunto com o avanço dos valores políticos ligados aos direitos humanos, que ocasionarão a definição de refugiado, a criação de um estatuto jurídico de seus direitos e deveres e estruturas para a implementação desses. Surgirá, assim, em meados do século o refugiado, não

mais como um personagem apenas de fato, mas também de direito.

A palavra refúgio é originada do Latim *refugium* e significa “lugar seguro onde alguém se refugia; asilo para quem foge ou se sente perseguido”<sup>15</sup>.

O refugiado, conforme da Convenção de Genebra de 1951, posteriormente complementada, pelo Protocolo de 1967<sup>16</sup>, e de acordo com a ACNUR é “qualquer pessoa que possua temor bem fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e se encontra fora do país de sua nacionalidade e, no caso do apátrida, fora do país onde possuía residência habitual, e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer se valer da proteção desse país”<sup>17</sup>. É a Convenção de Genebra que, do ponto de vista do direito internacional, marca o início da existência do Direito do Refugiado.

Diante das movimentações de milhões de deslocados, provocadas pela Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações (LDN) criou, em 1921, o Alto Comissariado para Refugiados Russos. O tratado de criação da LDN estabelecia entre as funções básicas da entidade a segurança, o acompanhamento do cumprimento dos tratados de paz e a cooperação econômica, social e humanitária.

---

<sup>15</sup> Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa

<sup>16</sup> O Protocolo de 1967 retira qualquer critério geográfico ou temporal específico para a definição de refugiado. Tal assertiva já está afirmada no Parágrafo 2 do Artigo 1º, das Disposições Gerais, do Protocolo que afirma: “§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção”.

<sup>17</sup> Conforme definição da ACNUR. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em 27 ago. 2017.

A partir de 1923 a LDN se torna responsável por assegurar, também, a proteção dos refugiados armênios e, no ano seguinte, para outros povos, tais como: gregos e turcos.

Em agosto de 1933 foi proposta a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. A Convenção, no entanto, será objeto de críticas por restringir a condição de refugiados a alguns grupos pré-existentes: russos, armênios, turcos e sírios. Em que pese podermos destacar o fato de que a mesma garantiu efetiva proteção àqueles refugiados que se encontravam sobre a responsabilidade do EINR e, ainda, ter lançado as bases para a criação de outros instrumentos de proteção aos refugiados. (CAVARZERE, 1995)

Mesmo diante das críticas que se fazem à Convenção, não podemos deixar de apontar, que nela já estão colocadas algumas questões bastante objetivas para garantir aos refugiados as condições de hospitalidade. Aqui, nos valendo de Benhabib (2004), podemos destacar que o direito dos refugiados começa a ser percebido como um direito de pertencimento àquela comunidade a qual o refugiado se integra, dentro do reconhecimento do mesmo como portador de direitos civis e políticos, reconhecidos, assim, como direitos humanos.

Em 1933 foi criado o Alto Comissariado para Refugiados (Judeus e outros) da Alemanha (ACRA). Em 1938 foi instituída a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha. Esse documento marca o início da transição entre um processo de definição coletiva e restrita à alguns grupos específicos para o estabelecimento individual da condição de refugiado que irá vigorar após 1945. Em 1938 ficou estabelecida a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados. Ainda em 1938, na Conferência de Evian (França), que reuniu representantes de 32 países e diversas organizações humanitárias, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (CIGR).

Nesse período que vai de 1921 até 1938 – um primeiro momento daquela que podemos denominar de fase histórica de proteção aos refugiados - “[...] a proteção

vislumbrada ser mormente concedida a grupos inteiros de refugiados, que tinham algo em comum: a falta, muitas vezes absoluta de proteção jurídica, posto muitos terem sido desnacionalizados, em especial os russos” (ANDRADE, 1996, p. 26)

O início da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) irá colocar, progressivamente, a questão das pessoas deslocadas e dos refugiados no topo da agenda internacional.

Em 1942, buscando enfrentar as situações já colocadas pelo conflito mundial, o governo dos Estados Unidos da América cria o Escritório de Auxílio e Reabilitação Estrangeiros (EARE). Em 1943 os países Aliados criaram a Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA, na sigla em inglês). Em 1944 os EUA criaram o Diretório de Refugiados de Guerra (DRG). Tentativas de fazer frente ao crescente problema dos deslocados e refugiados.

Judt (2008, p. 42-43) apresenta dados que demonstram a amplitude do problema. Segundo ele, em fins de 1945 a UNRRA

[...] administrava 227 acampamentos e centros assistenciais para deslocados e refugiados na Alemanha, com mais 25 acampamentos localizados na Áustria e outros instalados na França e nos países do Benelux. Em junho de 1947, a agência contava com 762 unidades na Europa Ocidental, a grande maioria situada na Zona Ocidental da Alemanha. Em seu ponto máximo, observado em setembro de 1945, o número de civis libertados das Nações Unidas [...] sob os cuidados [...] era de 6.795.000 – aos quais devem ser somados outros 7 milhões sob a guarda da autoridade soviética.

No ano de 1947 a UNRRA foi substituída pela Organização Internacional de Refugiados (OIR). Por fim, em 14 de dezembro de 1950 foi criado, pela Assembleia Geral da ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e no ano de 1951, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

Aqui, podemos destacar, como feito por Andrade (1996, p. 26-27)

O segundo período (1938 - 1952) [da chamada fase histórica] não é marcado tanto pela qualificação coletiva da definição de refugiado, mas sim pela perspectiva individualista com que foi cunhado: os refugiados não eram mais definidos em função da origem ou da participação em determinado grupo [...]: o que passava a contar, a partir dos instrumentos concluídos [...], eram as convicções pessoais dos refugiados. Essa característica influenciou [...] o início da fase contemporânea da proteção dos refugiados.

É nesse sentido que destaca-se a importância de acontecimentos centrais para o encaminhamento da questão dos refugiados para além do que foi aqui destacado: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.

É com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que irá se estabelecer progressivamente, mesmo que, por certo, de forma incompleta, a criação de parâmetros de proteção à pessoa e à condição humana (PIOVESAN, 2000). Diversos Estados nacionais irão, a partir de então, estabelecer legislações e criar instituições de definição e implementação de políticas públicas consentâneas com os postulados da Declaração. (TRINDADE, 2000). No artigo 14 da DUDH está expresso o direito de asilo e a sua relação com o refúgio.

A ligação conceitual entre a DUDH e a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo, de 1967, são evidentes. Piovesan (1998, p. 102-103) insiste na ligação entre as temáticas e afirma que

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. [...]. Há assim uma relação estreita entre a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de

1948 [...]. A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento.

Segundo Hunt (2009, p. 19), no entanto

Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. [...]. Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. [...] são os direitos de humanos em sociedade. [...]. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular [...], e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm.

Para termos uma dimensão da situação atual é importante destacar que dados do ACNUR, divulgados em 2017, com dados referentes ao final de 2015, nos informam que o mundo têm cerca de 65,6 milhões de pessoas deslocadas, desses 22,5 milhões são refugiados, 2,8 milhões solicitantes de refúgio e 40,3 milhões de deslocados internos<sup>18</sup>.

## Considerações finais

O direito dos refugiados, embasados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que toma forma jurídica nas relações internacionais com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 e o Protocolo de 1967

---

<sup>18</sup> Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguido-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/>>. Acesso em 20 jun. 2017.

relativo ao Estatuto dos Refugiados, é de *per se* uma conquista da civilização.

Por certo, para que possa ser apropriado pelos cidadãos que dele necessitam, é preciso que seja operacionalizado em políticas concretas tanto da comunidade internacional, por intermédio da ONU, e mais especificamente do ACNUR, mas, também e principalmente, por parte dos Estados nacionais, implementando políticas públicas efetivas de recebimento, acolhimento e pertencimento dessas pessoas que, por fatores externos a sua vontade, estão sofrendo algum grau de desrespeito aos direitos humanos.

Mais uma vez na história, a questão dos refugiados torna-se preocupação central da sociedade internacional, especialmente diante do grande afluxo de refugiados da Guerra da Síria, que já se estende por mais de seis anos, complementado por refugiados afegãos e líbios, entre outros, países também em situação de convulsão interna, é preciso reafirmar a importância dessas conquistas humanitárias.

A história, que como destacam os historiadores, tem entre suas funções lembrar aquilo que esquecemos, é, nesse caso, um bom guia para apresentar o processo de construção dos direitos dos refugiados.

No que aqui nos interessou destacar desse processo, ele foi uma confluência de dois outros ocorridos, especial e principalmente, na chamada civilização ocidental.

Não buscamos aqui, dentro de uma visão etnocêntrica, afirmar que as preocupações com os direitos humanos são exclusivas dessas civilizações, seja no âmbito das ideias, seja no das práticas. As sociedades orientais e africanas, também sofreram impactos de guerras, locais ou internacionais, ocasionando o deslocamento involuntário de milhares, milhões de pessoas, mas, é nosso juízo, que, por força de sua força nas relações internacionais, foram as sociedades ocidentais as propulsoras centrais na criação dos direitos dos refugiados.

Essa realidade, conforme procuramos demonstrar, foi fruto, entre tantas outras questões, de dois desenvolvimentos fundamentais das sociedades ocidentais, por um

lado, o desenvolvimento teórico e prático dos direitos humanos, que têm, origens remotas, mas que procuramos localizar fundamentalmente como um fruto da modernidade, com – primeiro – a questão dos direitos individuais, por isso a menção à Revolução Gloriosa (1688) e a *Bill of Rights* (1689) – e na sequência dos direitos humanos, compreendidos como naturais, iguais e universais, que foram sendo construídos, desde as revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), e progressivamente operacionalizados com as lutas civis, políticas e sociais dos séculos XIX e XX. Por outro lado, foi o horror da guerra, e especialmente das duas guerras totais do século XX, a Primeira e a Segunda guerras mundiais, que produziram a evidência incontestável e incontornável de que a questão dos refugiados, como outras de aspecto social, político e técnico, precisava ser enfrentadas pela comunidade internacional.

Essas duas guerras, sempre importante enfatizar, se foram mundiais na sua denominação, tem seu centro de gravidade no Ocidente de modo geral e na Europa de modo específico. Por certo, Japão e China, entre outros, participaram e sofreram consequências das atividades bélicas da Primeira Guerra Mundial, mas parece incontestável que foi a Europa o epicentro da guerra e da destruição de 1914 a 1918. Assim também o foi na Segunda Guerra Mundial. Nunca poderemos esquecer as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, da ocupação japonesa da Manchúria e do Sudeste asiático, das batalhas do deserto no Norte da África ou do bombardeio da base naval americana de Pearl Harbor, bem como dos afundamentos de navios pelos oceanos de todo o mundo, mas, mais uma vez, foi da França à Rússia que a destruição se consumou de forma inigualável.

Não pode, pois, a sociedade ocidental esquecer o seu papel, seja por criação das perspectivas teóricas e conceituais para o estabelecimento dos direitos dos refugiados, seja pela necessidade fática de enfrentar o problema concreto dos milhões de refugiados dos pós-guerras para a criação dos instrumentos jurídico-institucionais para atacar de frente a questão.

Como destaca Judt (2011, p. 212)

Como cidadãos de uma sociedade livre, temos o dever de analisar criticamente nosso mundo. Mas se acreditamos saber o que está errado, devemos agir a partir desse conhecimento. Os filósofos, como notoriamente já observado, até agora apenas interpretaram o mundo de várias maneiras; a questão é mudá-lo.

Assim coloca-se, de frente, a necessidade de enfrentarmos as situações de vida desses seres humanos, portadores de direitos que são, e que se encontram na situação de refugiados.

## Referências

- ANDRADE, J. H. F. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BENHABIB, Seyla. **The right of others: aliens, residents and citizens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- CAVARZERE, T. T. A Circulação dos Refugiados. In: \_\_\_\_\_. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 89-121.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FERGUSON, Niall. **O horror da guerra: uma provocativa análise da Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Planeta, 2014.
- \_\_\_\_\_. **A guerra do mundo: a era do ódio na história**. São Paulo: Planeta, 2015.

- HOBBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JUDT, Tony. **Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. **O mal ronda a terra: um tratado sobre as insatisfações do presente**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- MAZZUCHELLI, Frederico. **Os anos de chumbo: economia e política internacional no entreguerras**. São Paulo: Editora UNESP; Campinas-SP: FACAMP, 2009.
- MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 115-133.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Humanidades, 2000.